



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 616 /2004
Sessão: 133ª Ordinária de 23 de agosto de 2004
Processo Nº: 1/0380/2002
Auto de Infração Nº: 1/200111322
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Recorrido: Raimundo Braga Pereira
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS – Omissão de venda. Auto de Infração parcial procedente. Recurso, oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Infringência ao artigo 127, 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97 e sanção inserta no artigo 123 III, b da Lei nº 12.670/96 com alteração dada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e série D (consumidor) = omissão de saídas”.

“De acordo com demonstrativo da análise financeira concluímos que a empresa omitiu vendas no montante de CR\$ 345.319,59”.

O autuante indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o auditor fiscal ratifica a infração estampada na inicial.

Às fls. 09 dos autos repousa o demonstrativo da análise financeira do contribuinte autuado.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em síntese:

1. O demonstrativo da análise financeira não condiz com a realidade dos fatos e que o Livro Registro de Entrada de Mercadoria comprova que a totalidade das compras importou em R\$ 690.601,09 (seiscentos e noventa mil, seiscentos e um reais e nove centavos).
2. No valor indicado no levantamento fiscal, relativo as compras, foram considerados os valores das notas fiscais de retorno, importando em R\$ 207, 034,19 (duzentos e sete mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos).
3. Que esses valores não podem ser contabilizados como compras, pois tratam única e exclusivamente de retorno de matéria prima.

Ao final da peça impugnatória requer a improcedência da ação fiscal.

Às fls 282 dos autos, encontra-se o Laudo Pericial, elaborado em atendimento à solicitação da Instância Singular.

Amparada no exame pericial que apurou valor inferior ao apontado na inicial, a julgadora monocrática decide pela parcial procedência da ação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora, sugerindo, entretanto, a aplicação da Lei 13.418/2003, que reduziu o valor da multa de 40% para 30% (quarenta por cento para trinta por cento) sobre o valor da operação.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão de documento fiscal para acobertar saída de mercadoria, detectada mediante Demonstrativo da Análise Financeira da empresa autuada.

Com efeito, a análise das peças constitutivas do presente processo é conclusiva do acertado posicionamento adotado pela julgadora singular em seu ilustrado decisório.

O laudo pericial, no qual se encontra amparado à sentença monocrática, afirma que a empresa apresentou resultado negativo, facilmente constatado quando confrontado as aplicações no valor de R\$ 849.743,03 (desembolso financeiro) e as origens no valor de R\$ 524.604,12 (ingresso de recursos), resultando uma diferença de R\$ 325.138,91 referente à venda de mercadoria sem cobertura documental.

Convém ressaltar, que a revisão pericial considerou para efeito do exame, somente as compras e vendas que efetivamente representaram entrada e saída de recurso financeiro do caixa da empresa autuada durante o período fiscalizado.

Destarte, a falta de comprovação da origem do numerário relativa à diferença encontrada no laudo pericial, caracteriza omissão de receita consoante disposição contida no art. 827 § 8º, I do Decreto nº 24.569/97, *verbis*:

“Art. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado

através de levantamento fiscal contábil em que serão considerados o valor das entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos “.

(.....)

“§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:”

“I – suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;”

(.....)

Conclui-se, portanto, que o contribuinte autuado, omitiu receitas, fato constatado através do método fiscal da análise financeira que apurou desembolso financeiro bem superior aos ingressos de recursos, resultando uma diferença de R\$ 325.138,91 referente à venda de mercadoria sem cobertura documental.

A vista do exposto e diante das considerações acima expendidas, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto pela confirmação da parcial procedência da ação fiscal, aplicando, entretanto as disposições contidas na Lei 13.418/2003, que reduziu de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento) e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ 55,273,61

MULTA.....R\$ 97.541,67

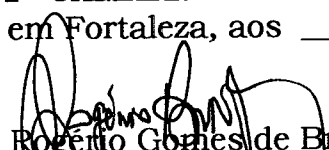
TOTAL.....R\$ 152.815,28

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Raimundo Braga Pereira.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar sob fundamento diverso (aplicação da Lei 13.418/2003), a decisão de parcial procedência da ação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ~~Outubro~~ **NOVEMBRO** de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

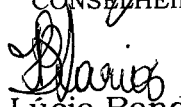

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO